



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 927300 - MG (2024/0245915-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOUGLAS JONAS DA SILVA AUGUSTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL). *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ATRIBUÍDO A CORRÉU. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO PACIENTE. ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Douglas Jonas da Silva Augusto, que está preso preventivamente, com fundamento em suposto descumprimento de medidas cautelares. A defesa alega a inexistência de requisitos para a manutenção da custódia preventiva, solicitando a revogação da prisão e a substituição por medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o descumprimento das medidas cautelares, utilizado como fundamento para a prisão preventiva, foi efetivamente cometido pelo paciente ou por corréu; (ii) avaliar se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, justificando sua revogação e substituição por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva deve ser justificada com base em elementos concretos que demonstrem a necessidade de proteger a ordem pública ou evitar a reiteração criminosa. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente utilizou como fundamento o descumprimento de medidas cautelares atribuídas ao corréu Gabriel de Paula Dantas, o que caracteriza flagrante ilegalidade.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou a

excepcionalidade da prisão preventiva, sendo que esta só pode ser imposta quando não for cabível a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, conforme previsto no art. 319 do CPP.

5. A ausência de comprovação de que o paciente descumpriu as medidas impostas, somada à recomendação do Ministério Público Federal pela concessão da liberdade provisória, justifica a revogação da prisão preventiva.

6. Em face da ilegalidade apontada, e diante da inexistência de risco concreto à ordem pública ou à instrução criminal, revela-se adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 927300 - MG (2024/0245915-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOUGLAS JONAS DA SILVA AUGUSTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL). *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ATRIBUÍDO A CORRÉU. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO PACIENTE. ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Douglas Jonas da Silva Augusto, que está preso preventivamente, com fundamento em suposto descumprimento de medidas cautelares. A defesa alega a inexistência de requisitos para a manutenção da custódia preventiva, solicitando a revogação da prisão e a substituição por medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o descumprimento das medidas cautelares, utilizado como fundamento para a prisão preventiva, foi efetivamente cometido pelo paciente ou por corréu; (ii) avaliar se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, justificando sua revogação e substituição por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva deve ser justificada com base em elementos concretos que demonstrem a necessidade de proteger a ordem pública ou evitar a reiteração criminosa. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente utilizou como fundamento o descumprimento de medidas cautelares atribuídas ao corréu Gabriel de Paula Dantas, o que caracteriza flagrante ilegalidade.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou a

excepcionalidade da prisão preventiva, sendo que esta só pode ser imposta quando não for cabível a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, conforme previsto no art. 319 do CPP.

5. A ausência de comprovação de que o paciente descumpriu as medidas impostas, somada à recomendação do Ministério Público Federal pela concessão da liberdade provisória, justifica a revogação da prisão preventiva.

6. Em face da ilegalidade apontada, e diante da inexistência de risco concreto à ordem pública ou à instrução criminal, revela-se adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 287/288).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

No caso, o paciente teve a sua liberdade provisória **concedida** pelo Juízo singular, nos seguintes termos (e-STJ fls. 134/135):

"(...) QUANTO AO AUTUADO Douglas Jonas Da Silva Augusto , sua CAC e FAC apontam sua primariedade, não tendo sido beneficiado com liberdade provisória recente, situação subjetiva diversa da do coautuado GABRIEL, sendo necessário, ainda, o aprofundamento das investigações para melhor apuração de eventual participação do autuado DOUGLAS na empreitada criminosa, pelo o que entendo ser possível a concessão de liberdade provisória ao mesmo,

mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, **CONCEDO** ao flagranteado **Douglas Jonas Da Silva Augusto LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPONDO-LHE** as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**, nos termos do artigo 319, I, V e IX do CPP: **1 - COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, INTERMEDIADO PELA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DA CEAPA, localizada no Condomínio JK, Rua Guajajaras, nº 1268, Barro Preto, Cep. 30180-101, Belo Horizonte/MG, telefone (31) 2129-9392,, para sua inscrição e regular acompanhamento, através do comparecimento obrigatório, pelo período mínimo de 03 (três) meses, prorrogáveis por mais 03 (três) meses, de acordo com a metodologia do programa;** 2 - COMPROMISSO DE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO E DEVER DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO INQUÉRITO E AÇÃO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADA; 3- RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO DURANTE OS DIAS ÚTEIS, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21:00 HORAS E 06:00 HORAS DO DIA SEGUINTE, COM PERÍMETRO LIVRE DE DESLOCAMENTO, PARA ATIVIDADES LÍCITAS, NOS HORÁRIOS AUTORIZADOS, EM TODA A REGIÃO METROPOLITANA, DEVENDO PERMANECER RECOLHIDO EM DOMICÍLIO, EM PERÍODO INTEGRAL, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS; 4 - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para garantia do cumprimento da cautelar afeta ao recolhimento domiciliar, ao fim dos quais a medida será reavaliada em conjunto com o próprio recolhimento domiciliar, quanto a necessidade de manutenção por igual período, nos termos da Resolução CNJ Nº 412 de 23/08/2021. Advirta-se o autuado de que o descumprimento injustificado das medidas cautelares ora impostas poderá acarretar o decreto de sua prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do artigo 312 do CPP. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA para cumprimento imediato, após cumprido o alvará, instale-se a tornozeleira eletrônica junto à UGME, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO (...)" . Grifos acrescidos.

O Tribunal de origem, todavia, após interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, decretou a prisão cautelar do paciente, sob os seguintes argumentos (e-STJ fls.216/ :

"(...) No que diz respeito à materialidade do delito previsto no art. 157, caput do Código Penal, esta restou comprovada pelo auto de apreensão e no APFD (Ids. 10137209849 e 10137209847 dos autos de origem). No que diz respeito aos indícios de autoria, estes se encontram na prova oral colhida, na fase inquisitória, com as declarações da testemunha, Roger Lima de Oliveira, policial militar/condutor, e da vítima Sueli de Souza Silva. Auxiliando o teor da denúncia, destaca-se o depoimento da vítima Sueli de Souza Silva (id. 10137209847 dos autos de origem), que registrou expressamente:

*(...) Registra-se, ainda, que foram identificados diversos descumprimentos às medidas cautelares impostas (docs. ordens 53, 56, 59, 64, 66 e 68), que não foram devidamente justificadas pela defesa técnica. **Desse modo, considerando que os requisitos que autorizam a custódia preventiva se encontram presentes e que houve o descumprimento de uma das condições impostas,** percebe-se que as medidas cautelares fixadas se mostram inadequadas e insuficientes. Assim, nos termos do artigo 310, inciso II do CPP, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida que se impõe, notadamente porque o paciente quebrou, de maneira reiterada, o compromisso assumido com o Estado (...)*". Grifos acrescidos.

Ocorre que, pelo que se constata dos autos, em especial do parecer do Parquet Federal, o qual é favorável à concessão da liberdade provisória do paciente, **o apontado descumprimento das medidas cautelares anteriormente fixadas é atribuído ao corréu Gabriel de Paula Dantas e não ao paciente.**

Diante do quanto exposto, verifico ser caso de concessão da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão da existência de flagrante ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, reafirmando a absoluta excepcionalidade da prisão dos sujeitos submetidos à persecução penal. A redação atual do aludido artigo, dada pela Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), também não deixa dúvidas em relação ao tema: "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado".

O dispositivo em questão homenageia comandos constitucionais congêneres, impressos nos incs. LVII e LXI do art. 5º da CF/1988, que garantem ao cidadão seus estados de inocência e de liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impedindo, ato contínuo, o uso da prisão cautelar como antecipação da pena corporal. Para deixar ainda mais clara essa normativa, o legislador infraconstitucional incluiu o § 2º ao art. 313 do CPP, com a seguinte redação: "[n]ão será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia" (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Em seu voto, o relator das ADCs acima referidas, o ministro Marco Aurélio, destacou: “[a] Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva”.

O encarceramento em massa de réus, sob o abstrato fundamento da necessidade de garantia da ordem pública, tem banalizado o instituto da prisão cautelar. Não se olvida, jamais, a importância da inviolabilidade da segurança pública, expressamente garantida como direito individual (art. 5º, caput) e social (art. 6º, caput) e como dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144) em nossa Constituição Federal. Todavia, não se pode levar à prisão, sob o pretense argumento de garantia da ordem social, em típico ato característico de antecipação sancionatória e de forma indiscriminada, todos aqueles que vierem a responder a um processo criminal.

Essa banalização, aliás, também foi detectada pela Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que identificou o sistema prisional brasileiro como um problema estrutural da nossa sociedade, caracterizado por um “estado de coisas inconstitucional”, ensejador da violação massiva de direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados. Um dos motivos que levaram a essa conclusão foi, precisamente, a superlotação e a má-qualidade das vagas existentes nas unidades prisionais, ocasionadas, dentre outras razões, pelo ingresso indevido e desproporcional de novos presos, “envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade” (redator p/ acórdão o ministro Luís Roberto Barroso).

No âmbito da mesma ADPF, o STF determinou que “juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (...) [e] (...) levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal”. Em suma, reforçou-se a necessidade de aplicação prioritária pelo Poder Judiciário das medidas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário nacional.

A excepcional privação de liberdade antes da formação definitiva da culpa, portanto, somente encontra respaldo quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e não for cabível a sua substituição por medidas alternativas mais brandas. Cumulativa e obrigatoriamente, deve estar caracterizado o efetivo perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, com vistas a assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (arts. 282, § 6º, e 312, caput, do CPP).

Assim, não se deve levar à prisão ou nela manter quem não merece de fato estar lá. Trata-se de um ambiente hostil que, se não utilizado de forma excepcional, apenas tem a capacidade de fomentar a criminalidade e engrossar os quadros associativos das facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios.

No que tange à pretensa garantia da ordem pública, destaca-se que a mera ocorrência do ilícito é incapaz de justificar a manutenção da segregação cautelar, “Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. (...) De outro vértice, com relação ao risco de reiteração, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que “a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (AgRg no HC 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018)” (AgRg no HC n. 905.325/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Ou seja, devem estar presentes a elevada periculosidade do agente - que pode ser extraída da reprovabilidade excepcional do *modus operandi* em tese empregado no delito e alta probabilidade de reiteração delitiva.

Ausentes tais requisitos, segue-se a regra representada em nosso ordenamento jurídico pela liberdade (art. 282, § 6º, do CPP).

Em outras palavras, “[o] §6º do art. 282 do CPP deixa claro que a prisão preventiva é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando não for adequada nenhuma das medidas alternativas: ‘a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código’. Isto é, somente se decreta a prisão preventiva

quando todas as outras medidas menos gravosas se mostrarem inadequadas para afastarem a situação de perigo que justifica a necessidade de se impor alguma medida cautelar. Ou, o que seria o reverso da medalha, as medidas cautelares alternativas à prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva” (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 998).

Logo, considerando os elementos individualizados do caso concreto sob julgamento, revela-se desproporcional e injustificada a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Pelo exposto, **concedo a ordem** para determinar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP:

- comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, com manutenção atualizada e completa de seu respectivo endereço;
- entrega de passaporte, caso possua;
- proibição de ausentar-se de seu local de domicílio, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem comunicar ao Juízo onde poderá ser encontrado;
- proibição de acesso e frequência aos lugares relacionados ao fato;
- proibição de manter contato com coinvestigados, corréus, vítimas e testemunhas do processo;

Comunique-se o Tribunal de origem e o Juízo singular, **com urgência**, inclusive para a expedição do respectivo alvará de soltura e à assinatura de ato formal em que o paciente se comprometa a bem e fielmente observar todas as medidas cautelares ora fixadas.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0245915-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 927.300 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000241699206001 53032973920238130000 53032973920238130024

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOUGLAS JONAS DA SILVA AUGUSTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 927300 - MG (2024/0245915-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOUGLAS JONAS DA SILVA AUGUSTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em favor de DOUGLAS JONAS DA SILVA AUGUSTO, que se encontra preso preventivamente sob o fundamento de descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

A defesa sustenta que os fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva não se aplicam ao paciente, mas sim a corréu, de modo que inexistiriam razões jurídicas para a manutenção da custódia cautelar. Por essa razão, pleiteia a revogação da prisão e a substituição por medidas cautelares diversas.

O parecer do Ministério Público Federal – MPF foi pela concessão, de ofício, da ordem (fls. 287/292).

A em. Ministra Relatora, DANIELA TEIXEIRA, ao apreciar o caso, concluiu pela ilegalidade da prisão preventiva e concedeu a ordem, substituindo-a por medidas cautelares previstas nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal – CPP.

Pedi vista para melhor analisar a questão.

É o relatório.

Pedi vênia à eminente Ministra Relatora para analisar detidamente os autos e, após exame, acompanho integralmente sua conclusão pela concessão da ordem de *habeas corpus*.

A prisão preventiva, por sua natureza de medida excepcional, exige a demonstração inequívoca de sua necessidade, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Neste caso, constata-se que o fundamento para a custódia cautelar — descumprimento de medidas cautelares — foi atribuído ao corréu Gabriel de Paula

Dantas, e não ao paciente. Dessa forma, inexistente qualquer elemento concreto que justifique a manutenção da prisão preventiva de DOUGLAS JONAS DA SILVA AUGUSTO.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54, reafirmou a excepcionalidade da prisão preventiva, priorizando a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Essa orientação encontra-se em perfeita harmonia com o que foi decidido pela eminente Ministra Relatora, especialmente ao determinar a substituição da prisão preventiva por cautelares alternativas, considerando que estas são adequadas e suficientes para atender às finalidades processuais.

A jurisprudência desta Corte também tem reiterado a necessidade de fundamentação concreta para a decretação ou manutenção de prisão preventiva, como se observa nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. A não localização do acusado, por si só, sem a demonstração do intento do agente de frustrar a ação punitiva do Estado, não é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva, uma vez consistir em simples presunção de que estaria foragido. É necessária a presença de informações concretas de que o acusado estaria tentando frustrar a aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Por outro lado, a quantidade de drogas encontrada na posse do réu - 60,52 gramas de maconha, 05 pés de maconha e os galhos secos - não pode ser considerada relevante a ponto de justificar a negativa de recorrer em liberdade. Ademais, as circunstâncias do crime

não se revestem de excepcionalidades além das características do delito de tráfico. Precedentes.

5. Da mesma forma, a descoberta dos documentos falsificados, tanto o RG quanto a carteira do SESC, em poder do réu, por si só, não constitui elemento suficiente a demonstrar a acentuada periculosidade do acusado ou a maior reprovabilidade de sua conduta.

Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no HC n. 921.104/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. SUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO AO ORA AGRAVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Por sua vez, a Lei n. 13.964/2019 - o denominado "pacote anticrime" - alterou o art. 315, caput, do CPP e inseriu o §1º, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, indicando a configuração do delito e indícios de autoria, verifica-se que a quantidade de droga apreendida com o ora agravado não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao acusado não pode ser tida como das mais elevadas.

Ademais, ao que tudo indica, não há notícias

concretas do envolvimento do paciente com organização criminosa, o que, somado ao fato de o crime em questão não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, indica a desproporcionalidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

4. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que no dia 4/9/2023 foi proferida sentença nos autos da ação penal n. 1500424-13.2023.8.26.0567, que aqui se trata, condenando o ora agravado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 166 dias-multa como incluso no art. 33 da Lei de Drogas, tendo sido mantidas as medidas cautelares anteriormente aplicadas.

5. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

(AgRg no HC n. 822.000/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Além disso, o parecer do Ministério Público Federal – MPF pela concessão da ordem reforça a ausência de risco concreto que justifique o encarceramento. Essa posição coaduna-se com o princípio constitucional da presunção de inocência e com a necessidade de evitar a superlotação do sistema carcerário, reconhecido como “estado de coisas inconstitucional” pelo STF na ADPF 347.

Dessa forma, concluo que não há elementos que sustentem a manutenção da prisão preventiva. A aplicação de medidas cautelares alternativas mostra-se não apenas possível, mas também imprescindível para a concretização do devido processo legal e da razoabilidade.

Diante do exposto, **acompanho a em. Ministra Relatora para conceder a ordem de *habeas corpus*, revogar a prisão preventiva de DOUGLAS JONAS DA SILVA AUGUSTO e determinar a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal.**

É como voto.